
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Rio Real*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012-2023-CP



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012-2023-CP



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 012-2023-CP**

EMENTA: Recurso interposto contra o processo de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 012-2023-CP, na fase de Habilitação.

A Concorrência Pública em comento visa a **“Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços da Construção da Praça urbanizada no povoado Lagoa de Baixo do Município de Rio Real – Ba. Com fornecimento de material e mão de obra.”**

Recorrente:

KOMPACO CONSTRUCAO LTDA CNPJ: 22.861.398/0001-93

TOPFORT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA CNPJ: 23.128.152/0001-70.

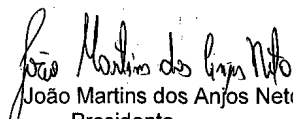
Recorridas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL CNPJ: 15.088.800/0001-83.

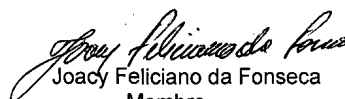
GLOBAL CONSTRUCOES SERVICOS E MANUTENCOES LTDA CNPJ: 23.694.541/0001-62

PARECER FINAL:

Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conforme segue em anexo, conclui pelo indeferimento dos recursos interpostos pelas empresas KOMPACO CONSTRUCAO LTDA CNPJ: 22.861.398/0001-93 e TOPFORT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA CNPJ: 23.128.152/0001-70. Dessa forma, seguindo o parecer jurídico esta Comissão Permanente de Licitação se posiciona no mesmo sentido do Procurador Municipal, indeferindo os recursos interpostos pelas empresas KOMPACO CONSTRUCAO LTDA CNPJ: 22.861.398/0001-93 e TOPFORT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA CNPJ: 23.128.152/0001-70, sendo assim será realizado os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados.
Rio Real - Bahia, 20 de fevereiro de 2024.


João Martins dos Anjos Neto
Presidente


Paulo Pinheiro de Goes
Membro


Joacy Feliciano da Fonseca
Membro

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 012-2023-CP**

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto, sou pelo acatamento e provimento da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação através do Parecer Jurídico Municipal.

Rio Real - Bahia, 20 de fevereiro de 2024.

Assinado de forma digital por
ANTONIO ALVES DOS SANTOS:19443218534
ANTONIO ALVES DOS SANTOS:19443218534
-03'00'
Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



**PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 012/2023**

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO - CP 012/2023;

RECORRENTE: Empresa: KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP - CNPJ n. 22.861.398/0001-93;

RECORRIDA: Global Construções, Serviços e Manutenções Ltda - CNPJ- 23.694.541/0001-62;

Objeto: Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços da Construção da Praça urbanizada no povoado Lagoa de Baixo do Município de Rio Real - Ba. Com fornecimento de material e mão de obra.

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, em resumo:

Sucedendo que, após análise da documentação apresentada pelos licitantes, a comissão de licitação culminou por julgar habilitada a empresa Global construções serviços e manutenções Ltda, CNPJ- 23.694.541/0001-62 ao arremate das normas editalícias.

II- DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Edital de licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes: ITEM 4.2.12. A falta de qualquer dos documentos exigidos no subitem 4.2 implicará na inabilitação da Empresa, hipótese em que o Envelope "B" (PROPOSTA FINANCEIRA), será imediatamente restituído, fechado, ao respectivo preposto; Em hipótese alguma, nem sob quaisquer alegação, será concedido prazo para apresentação ou complementação dos documentos exigidos para HABILITAÇÃO.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



Com isso, analisando a habilitação da proponente Global construções serviços e manutenções Ltda, CNPJ-23.694.541/0001-62, percebemos que a mesma não apresentou os documentos abaixo:

- 1 - Declaração de índices não atendendo ao item; 4.2.4.1.1 – Apresentar Declaração, atestando que os dados referentes a apresentação dos cálculos correspondentes aos índices abaixo relacionados foram extraídos do balanço, correspondendo a boa situação financeira da empresa, assinada pelo Contador da licitante.
- 2 - Apresentou a relação nominal dos membros da equipe técnica sem assinatura, não atendendo ao item; 4.2.3.6.1 - Apresentar Relação nominal dos membros do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos.
- 3 - Apresentou contrato do responsável técnico em cópia simples.

A comissão de Licitação acabou por habilitar a empresa, reputando cumprida as exigências de que se cogita.

E sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente a habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente a fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada a aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (artº 3º, da lei nº 8.666/93).

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso com efeito para que seja anulada a decisão em apelo na parte atacada neste, declarando-se a Empresa Global construções serviços e manutenções Ltda. CNPJ-23.694.541/0001-62, inabilitada para prosseguir no pleito.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o § 3º do mesmo artigo.

Foram apresentadas contrarrazões, em resumo:

Nesse sentido, inicia argumentando que a GLOBAL não apresentou a Declaração dos Índices Financeiros, no entanto, em análise aos documentos de habilitação desta empresa, que constam nos autos do processo licitatório, constata-se a presença da referida declaração, de modo que a alegação não procede.

Por outro lado, alega a Recorrente que a Recorrida deveria ser inabilitada por ter apresentado "a relação nominal dos membros da equipe técnica sem assinatura" e por ter apresentado o "contrato do responsável técnico em cópia simples".

Nesse ponto, embora esta empresa tenha cometido pequeno equívoco ao deixar de assinar um documento e enviar outro em cópia simples, o fato é que tais falhas se caracterizam como vícios formais sanáveis, que não comprometem o processo licitatório, não sendo causa apta a viabilizar a inabilitação da licitante, por configurar excesso de rigor formal, contrário aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, como dito inicialmente, a ausência de assinatura se trata de mero erro formal, passível de saneamento, de modo que inabilitação fundamentada em tal motivo configura medida desproporcional, já que a Administração Pública estaria amparando esse excesso de formalismo em detrimento ao interesse público, pressuposto evidentemente mais relevante para o direito administrativo, na medida em que prejudicaria a competitividade na fase de propostas de preços.

Nesse íterim, temos que o referido equívoco não se afigura bastante à inabilitação da Recorrente. A jurisprudência dos demais tribunais pátrios, assim como o STJ, corrobora com o presente entendimento, em reiteradas manifestações no sentido de que a falta de assinatura configura mero erro formal, plenamente sanável.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



Aliás, é imperioso destacar que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Isto posto, deve-se manter a decisão de habilitação da Recorrida, de modo que, caso a Administração Pública entenda que devem ser saneados os vícios formais apontados, possibilite a sua regularização mediante abertura de diligência.

É o relatório.

Da Tempestividade.

A priori, o recurso é tempestivo, com informação da própria comissão, portanto dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: "Toda licitação está sujeita a determinados princípios ilegítimos no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A administração pública estabeleceu regras sobre os preços e **impôs aos licitantes a apresentação de documentos destinados a comprovar a**

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



viabilidade do cumprimento do contrato a ser celebrado, tratando-se de licitação para obra.

A recorrente em suas razões afirma equívocos da comissão no tocante a documentação da recorrida: 1 - *Declaração de índices não atendendo ao item; 4.2.4.1.1 – Apresentar Declaração, atestando que os dados referentes a apresentação dos cálculos correspondentes aos índices abaixo relacionados foram extraídos do balanço, correspondendo a boa situação financeira da empresa, assinada pelo Contador da licitante; 2 - Apresentou a relação nominal dos membros da equipe técnica sem assinatura, não atendendo ao item; 4.23.6.1 - Apresentar Relação nominal dos membros do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos; 3 - Apresentou contrato do responsável técnico em cópia simples.*

Nesta esteira, no que tange suas razões do recurso, cabe esclarecer que a Declaração dos Índices Financeiros consta nos autos do processo licitatório, isto é, permanece a comprovação ao quanto exigido no edital.

No tocante à alegação da recorrente de ausência de assinatura ou apresentação de documento em cópia pela recorrida, não se pode admitir que sejam feitas exigências desnecessárias à licitação que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de suposto erro da empresa, que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo” (MS – 0143624-26.2018.300.0000 DF).

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, praticado em desconformidade formal com a regra prevista no edital, atendeu ou não ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, existiu violação a princípios ou prejuízo a terceiros, sendo imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, *in verbis*:

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida: (DJ 07/10/2002)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA - PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...). 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar -, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (DJ 01/12/2003).

Por outro lado, registre-se que o erro e as falhas apontadas pela recorrente são objeto de dilação probatória, o que não cabe neste momento, para análise da desclassificação/inabilitação da recorrida.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



As alegações em sede de recurso devem ser comprovadas para ensejar uma lesão à Administração ou aos outros licitantes, pois a arguição de um suposto vício da planilha não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. O que pode caracterizar mero inconformismo da empresa não vencedora ou inabilitada/desclassificada.

Tendo havido decisões neste mesmo entorno. Vejamos o Tribunal de Contas da União que assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Nesta esteira, a recorrente não se atentou em critérios formalísticos, que exatamente por ser um parâmetro inflexível, no presente caso, não restou oportunamente comprovado o prejuízo à administração.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Diante do exposto, opinamos pelo **indeferimento** do recurso.

Rio Real, 20 de fevereiro de 2024.

É o parecer.

Raul Francis Oliveira da Silva
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



**PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 012/2023**

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO - CP 012/2023;

RECORRENTE: TOPFORT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA -
CNPJ n. 23.128.152/0001-70;

Objeto: Contratação de empresa do ramo para efetuar a execução dos serviços da Construção da Praça urbanizada no povoado Lagoa de Baixo do Município de Rio Real - Ba. Com fornecimento de material e mão de obra.

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, em resumo:

Da ata da sessão que emanou a decisão de inabilitação da Recorrente, cingiu o Digna Comissão que a TOPFORT deveria ser inabilitada "ao não comprovar a posse ou propriedade dos equipamentos alocados a obra" o que descumpriria o item 4.2.10, que estabelece a necessidade de apresentação da "Declaração que os equipamentos alocados a obra, estarão disponíveis e com exclusividade a os serviços licitados, desde a data da ordem de serviço, e em caso de equipamentos locados, deverão anexar o respectivo contrato de locação devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, juntamente com os respectivos documentos de propriedade. Quando próprios, anexar também a prova de propriedade dos mesmos. Serão aceitos os sistemas de Leasing ou arrendamento, desde que no documento conste o nome do licitante", anexar os documentos que comprovariam a posse ou propriedade dos equipamentos ali descritos.

Ocorre que a exigência, na fase de habilitação, de apresentação dos referidos documentos constitui ilegalidade e macula ao caráter competitivo do

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



*certame
licitatório, conforme previsto em lei e exaustivamente sedimentado em
sede
jurisprudencial.*

Nesse sentido, o §6, do art. 30, da Lei 8.666/93, estabelece que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia."

Como visto acima, as exigências mínimas de equipamentos somente podem ser solicitadas pelo instrumento convocatório mediante declaração formal de futura disponibilidade, sendo expressamente vedada a comprovação de propriedade.

Cotejando caso concreto idêntico, o Tribunal de Contas da União (TCU) cingiu ser ilegal a exigência de comprovação da posse ou propriedade dos equipamentos que servirão a futura e eventual execução do contrato, na medida em que, além de ir de encontro ao expressamente previsto no §6, do art. 30, da Lei 8.666/93, também importa em restrição a competitividade, uma vez que reduz o universo de licitantes aqueles que possuem o maquinário livre e a disposição da empresa tão somente para a participação em certames licitatórios, uma vez que a mesma nem mesmo sabe se efetivamente vencera os respectivos processos.

Em sua decisão, por fora da ilegalidade idêntica a do presente certame, o TCU aplicou multa não só ao gestor do Município, mas também aos integrantes da Comissão de Licitações, por entender terem sido diretamente responsáveis pela perpetuação da ilegalidade do edital. Vejamos:

(...)

Desse modo, resta evidente que a exigência que fundamentou a inabilitação da Recorrente vai de encontro a finalidade do processo licitatório, que é de observância ao princípio constitucional da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93.

(...)

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



Por outro lado, o §19, inciso "I", do artigo supracitado, indica ser "vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo". Sobre o tema, e o ensinamento de Marçal Justen Filho:

(...)

Ademais, cumpre esclarecer que o entendimento pela ilegalidade da exigência que fundamentou a inabilitação não se restringe ao TCU, uma vez que é também adotado pelos demais Tribunais do país, oportunidades em que não se determinou a ...

(...)

Isto posto, considerando a manifesta ilegalidade da exigência que fundamentou a inabilitação da Recorrente, pugna para que a decisão vergastada seja modificada, a fim de que se declare a habilitação da TOPFORT.

Ainda, na linha de entendimento do Tribunal de Contas da União, considerando a impossibilidade de exigência de prova da posse ou propriedade dos equipamentos na fase de habilitação, pugna para que tal prova somente seja exigida no momento de assinatura do contrato, o que protege a Administração Pública e privilegia a competitividade.

3. DOS PEDIDOS:

Em que pese o zelo e o empenho desta Digna Comissão de Licitação em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade e Competitividade, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação precisa ser revisto e modificado, conforme exhaustivamente demonstrado.

Dessa forma, requer a V. Sas., provimento ao Recurso Administrativo interposto, de modo que, amparado nas fartas razões acima aludidas, seja modificada a decisão para declarar a habilitação da RECORRENTE.

E, por absoluta cautela, não sendo este o entendimento de V. Sas., requer sejam os autos remetidos a Autoridade Superior Competente,

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



para que, após análise do seu conteúdo, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Informa, ademais, que na hipótese, ainda que remota, de não modificada a decisão.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Da Tempestividade.

A *priori*, o recurso é tempestivo, com informação da própria comissão, portanto dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra *Licitação e Contrato Administrativo*, Ed. 2009, dispõe: *"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrevogáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."*

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A administração pública estabeleceu regras sobre os preços e **impôs aos licitantes a apresentação de documentos destinados a comprovar a viabilidade do cumprimento do contrato a ser celebrado, tratando-se de licitação para obra.**

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

h



Nesta esteira, no que tange suas razões do recurso, não vieram acompanhadas de documentos, isto é, permanece a não comprovação da posse ou propriedade dos equipamentos alocados a obra, não juntou qualquer documento comprobatório de posse ou propriedade dos equipamentos necessários à execução dos serviços.

Ainda assim, teve a oportunidade de anexar toda documentação às razões do seu recurso sobre a posse, e não o fez, uma vez que são documentos exigidos no edital, já que que é necessário demonstrar com toda nitidez que os mesmos estão disponíveis para a prestação do serviço/execução da obra, e mesmo assim veio o recurso desacompanhado de qualquer documento.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, deparamos com a Lei n. 8666/93, sobre as exigências que aumentam a segurança do contratante, para evitar prejuízos, em casos de problemas na conclusão da obra.

Neste aspecto, há certa discricionariedade conferida à Administração Pública na elaboração das regras editalícias, como no presente caso. Esta liberdade na escolha dos requisitos e regras na fase prévia da licitação encontram alguns limites e parâmetros legais que não dispensam observância, como bem pontua JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 110):

(...) uma vez realizada as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

Insta dizer, que o próprio Tribunal de Contas da União em vários acórdãos, entendeu que informações ausentes, omissões na documentação, desde que relacionadas à condição pré-existente do licitante, não cabe o seu afastamento em razão de vícios sanáveis. São eles: Acórdão 1211/2021 – Plenário, Acórdão 966/2022-Plenário, Acórdão 2443/2021-Plenário, o Acórdão 1819/2021-Plenário, 2568/2021 – Plenário, 2213/2021 – Plenário. (...) “A comissão, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”, 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Neste sentido, cabe a seguinte colação do julgado:

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2029198 DF 2022/0301286-3. Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 2029198 - DF (2022/0301286-3)
DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 408/418e): APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

Ocorre que, sobre documentos necessários não juntados na fase de habilitação, bem como ao presente recurso, são essenciais, o que atestaria uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, uma vez lhe conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação.

Como não foram alegadas outras razões, e sem provas dos seus argumentos, não há como conhecer do recurso.

As exigências do edital são razoáveis, e diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

4



promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Assim, o recurso administrativo deve conter os pressupostos necessários para ser acatado e deferido, como a tempestividade, forma escrita, a fundamentação, e juntada de documentos comprobatórios.

Assim sendo, a recorrente não juntou provas, fez apenas uma solicitação genérica, sendo suas razões imotivadas, não prevendo os requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Diante do exposto, não confere efetividade ao direito da empresa recorrente, sendo indeferido o presente recurso.

Rio Real, 20 de fevereiro de 2024.

É o parecer.


Raul Francis
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320